

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 939/92
INTERESSADA : 13ª Delegacia de Ensino/DRECAP-3
ASSUNTO : Consulta sobre aplicação do Parecer CEE
Nº 214/92
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 1511/92 - CLN - APROVADO EM 16/12/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 O Parecer CEE nº 214/92, aprovado em 1º/04/92, em nome do interessado em epígrafe, autorizou as Delegacias de Ensino a analisarem e decidirem a situação de requerentes que, em função de inadimplência, gerada nela atual conjuntura econômica do país, venham a se transferir de escolas particulares, que, na maioria das vezes, retêm os documentos escolares desses alunos em débito com mensalidades. Orientou o referido Parecer que fosse aplicada a Deliberação CEE 15/85 - que dispõe sobre a transferência de alunos do ensino de 1º e 2º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo - como mecanismo protetor do aluno, Para fins de prosseguimento de estudos. Com base no artigo 10 desta Deliberação que determina poderem as escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo aceitar matrículas de alunos que não possam apresentar a documentação escolar, em função de motivos relevantes, entendeu este Colegiado ser meritório considerar a situação econômica atual, do Brasil, fator ponderável na justificativa da não apresentação de comprovantes de escolaridade.

1.2 Ao final de sua apreciação, o Parecer ressalta, como conclusão, que "o texto do artigo transcrito dispõe de maneira ameaia e, portanto, é dever das escolas do sistema, ouvido o Supervisor de Ensino, convencida dos fatos em que se baseia o direito do postulante, aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese nele prevista, (ggnn)

Em correspondência à proteção facultada ao pai, destaque se que à escola, para defesa de seus direitos, remanesce, inclusive, a via Judicial para que o mesmo cumpra sua parte no ajuste."

1.3- Em função do disposto acima, no protocolado em análise, a 13ª Delegacia de Ensino, através do Ofício 394/92, encaminhou consulta ao Conselho Estadual de Educação, no seguinte teor:-

"1- O citado Parecer pode ser aplicado indistintamente a todos os casos de transferência de alunos; quaisquer que sejam as razões da inadimplência quanto aos encargos educacionais?

2- Como deverá ser efetuado o registro nos históricos escolares, após os procedimentos previstos no artigo 1º, da Deliberação CEE 15/85, com relação às séries anteriores não cursadas na escola de destino?

3- Considera-se como cumprida toda a carga horária referente às séries do 1º e/ou 2º graus regulares e supletivos, incluindo as habilitações profissionais, cursadas na escola de origem, tendo em vista a obrigatoriedade de atendimento ao que dispõe a legislação vigente (Lei 5692/71 e Decreto 240/91)?

4- Como deverão ser registrados os estágios obrigatórios e quais os Procedimentos com relação às dependências da série anterior?"

Indaga ainda a 13ª DE sobre a questão do histórico escolar, documento oficial que reflete a vida escolar do aluno e que não pode ser substituído por nenhum outro resultante de um diagnóstico do aluno, feito intempestivamente.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Passando a analisar as questões acima, observa-se que, em sua maioria, tratam de dúvidas relativas à aplicação do disposto no parecer CEE 214/92; são questões de ordem administrativa para as quais, na maioria das vezes, o recurso ao bom senso soluciona o problema.

2.2- Na Primeira questão, por exemplo, é perguntado sobre as "razões da inadimplência". Ora, a razão é uma só, exclusivamente falta de dinheiro da família, por um período temporário, às vezes até extenso, em função (ia conjuntura econômica atual do país. Não se cogita anuí, nem é o caso de a legislação prever, a inadimplência por simples negligência ou descaso de pais. Ademais, o Parecer 214/92 deixa claro que a supervisão de ensino deve estar convencida dos fatos em que se fundamenta o postulante ao requerer seu direito de matrícula para, então, atendê-lo. Cabe portanto, às Delegacias de Ensino, verificar os dados apresentados pelo requerente e aplicar a solução devida; é claro o Parecer ao estender sua abrangência a todos os casos que se enquadram na hipótese nele prevista (inadimplência de alunos vítimas da política econômica vigente no Brasil).

2.3- As duas questões seguintes são de caráter tipicamente administrativo. Os mesmos Procedimentos adotados com relação a alunos provenientes de regiões conflagradas devem ser aplicados aos alunos brasileiros, sem a documentação escolar. Os parágrafos do artigo 10 e artigo 17 da Deliberação CEE 15/85 indicam soluções Possíveis, caso o supervisor (de ensino da escola de destino não consiga dirimir as duvidas junto à Delegacia de Ensino responsável pela escola de origem do aluno, é importante o registro das medidas adotadas, bem como a referência, no histórico escolar, à Deliberação CEE 15/85 e ao Parecer CEE 214/92.

2.4- Quanto ao registro de estágios profissionais obrigatórios entende-se que a partir de uma declaração assinada Pelos Pais, dando conta dos estudos realizados e dos estágios efetuados, acompanhados, por exemplo, de relatórios, terá a supervisão de ensino condições de avaliar a situação do aluno e propor as adaptações e complementações necessárias. A aplicação de uma prova diagnostica é recurso de que podem lançar mão as escolas que recebem alunos nesta situação, caso não consigam resolver o problema através de um contacto com o supervisor da escola de origem do aluno. Ocorrendo a matrícula de alunos com dependência de disciplinas de série anterior, entende-se que deve a escola recipiendária preparar se para oferecer-lhes aulas em outro período, da matéria em débito.

2.5- A 13ª Delegacia de Ensino, por possuir em sua área de abrangência uma grande concentração de escolas particulares, encaminhou este questionamento bastante específico ao CEE. De maneira geral, é mais comum a transferência de alunos, no início do ano letivo, quando problemas relativos a cumprimento de carga horária, notas bimestrais anteriores Já não mais ocorrem. Permanece somente

a questão do histórico escolar que, entende referida DE, ser documento que não pode ser substituído por nenhum outro mesmo que resultante de uma avaliação diagnóstica do aluno.

A menção no novo histórico escolar do aluno de uma legislação determinante do CEE é bastante para se entender como válida a vida escolar do aluno a partir de então. Para que não parem dúvidas, deve a escola registrar, no campo de observações do Histórico Escolar, o seguinte: "transferência efetivada com fundamento legal no Parecer CEE nº 214/92 e Del. CEE nº 15/85.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reponde-se à Senhora Delegada de Ensino titular da 13ª DE da DRECAP-3, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 09 de dezembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Yugo Okida apresenta Declaração de Voto contrario.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos contrários os Conselheiros Mário Ney Ribeiro Daher. Nicolau Tortamano, Luiz Roberto da Silveira Castro, Antônio Carbonari Netto, Yugo Okida e Eduardo Storopoli.

O Conselheiro Yugo Okida apresentou Declaração de Voto subscrita pelos demais Conselheiro que votaram contrariamente ao parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

a) **Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata-se de consulta apresentada Pela 13ª Delegacia de Ensino, a respeito de dificuldades surgidas para a aplicação do decidido na Parecer CEE 214/92.

Referido Parecer autorizou a aplicação do disposto no artigo 10 da Deliberação CEE 15/85 aos alunos que requeiram matrícula mas não possam apresentar os documentos Pertinentes, por estes terem sido negados pelas escolas de origem com base no artigo 18, I, da Deliberação CEE nº 11/89 (isto é, por estes alunos se encontrarem em débito com os encargos escolares).

Resulta do Parecer CEE 214/92 que os alunos nessas condições deverão ser aceitos na nova escola, independentemente da apresentação dos documentos escolares, procedendo-se na forma Prevista nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 10 da Deliberação CEE 15/85.

2. A consulta da 13ª Delegacia de Ensino revelou dificuldades sérias para o cumprimento do decidido e solicitou orientação quanto ao modo de proceder.

O ilustre relator, Conselheiro João Cardoso Palma Filho, em seu voto, entendeu inexistirem essas dificuldades. De uma parte, sustentou que a norma criada deve beneficiar todos os alunos que se apresentem sem os documentos escolares alegando falta de recursos financeiros para quitar seus débitos com a escola de origem. De outra parte, sugeriu que, também mediante declaração do interessado, sejam registrados os estudos e estágios realizados. Por fim, entendeu que a mera referência às normas incidentes seria suficiente Para suprir a falha na documentação do aluno.

3. Divergi do voto do emitente relator.

Desde logo, porque entendo insustentável a decisão tomada quando do Parecer CEE 214/92.

Ora, o art. 10 da Deliberação CEE 15/85 não é - nem pode ser - aplicável ao caso. O benefício ali previsto se destina a superar situação em que se apresenta a absoluta impossibilidade de obtenção dos documentos escolares. É exemplo, o caso de aluno oriundo de região conflagrada ou temporariamente inacessível. Nesses casos, nenhum esforço humano poderia superar a dificuldade para a obtenção do documento. Não seria correto, em casos tais, obstar o prosseguimento dos estudos do interessado.

Na Hipótese do aluno inadimplente que, por isso mesmo, não obtém a documentação hábil Para a transferência, nada disso ocorre. A obtenção do histórico escolar é possível. Decerto que, se o interessado se encontra em situação econômica desfavorável, deverá empreender esforço para quitar seus débitos. Mas não se pode falar em impossibilidade.

Isso por um lado. Por outro, parece-me extremamente perigoso admitir que o aluno, por ato Próprio, se desonere da obrigação de apresentar os citados documentos. E é justamente isso que este Conselho acabou por permitir. Realmente: não se pode negar a possibilidade - real, palpável, concreta - de um aluno deixar de quitar seus encargos para, assim escudado, matricular-se em outro estabelecimento com falsa declaração sobre seus estudos anteriores. Aberta a porta para a fraude, muitos terão a idéia de entrar por ela, costeando assim as dificuldades de sua vida escolar.

Mesmo aqueles que se inclinam pela solução encampada Pelo Parecer CEE 214/92 não poderão negar a extrema facilidade que se criou para a fraude. Dai a pergunta: que mecanismos foram introduzidos para controlá-la e obstá-la? A resposta é uma só: nenhum. Perpetrada a falsidade e obtida a matrícula no novo estabelecimento, nenhuma outra oportunidade surgirá para remediá-la.

4. Se já não podia concordar com o conteúdo do Parecer CEE 214/92, menos ainda poderei me alinhar com o entendimento exposto pelo ilustre relator, no presente caso.

É que as soluções por ele concebidas acabam por tornar ainda mais fáceis as burlas ao sistema. De fato, a orientação por ele traçada é de que basta uma declaração do interessado quanto aos estudos anteriormente realizados.

Com isso, fica substituído o sistema legal - baseado no controle rígido e formalizado dos assentamentos escolares - pela informalidade mais absoluta, á, como antes disse, um convite à fraude e à completa desagregação do sistema.

5. Por essas razões, meu voto seria, em primeiro lugar, no sentido de que este Conselho revogasse o Parecer CEE 214/92.

Caso, porém, esta questão ficasse superada, proporia que a solução concebida Pelo citado Parecer fosse temporária. Em outras palavras: este Conselho admitiria a realização da matrícula sem a documentação, mas fixaria prazo razoável Para sua regularização.

Se (3 aluno de escola privada enfrenta dificuldades financeiras, estando impossibilitado de quitar seus débitos com a escola de origem, pode-se Presumir que essas dificuldades sejam transitórias, mesmo porque a matrícula no ensino privado só é feita Por quem tem condições de arcar com seus custos. Assim, pareceria razoável exigir que, feita a transferência sem os documentos legais, o aluno deveria, nos 6 (seis) meses subseqüentes, regularizar sua situação. O prazo Proposto parecer mais do que suficiente para o interessado resolver seus problemas de desembolso financeiro.

Com essa solução, ficariam superadas as dificuldades que, com toda Precisão, a 13ª Delegacia de Ensino expôs a este Conselho.

É o meu voto.

São Paulo, 16 de dezembro de 1992.

YUGO OKIDA